



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

Fls: 02
Proc.: 0269/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - EXMO. SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO
TÉCNICA DE JULGAMENTO**

PROTÓCOLO RECURSOS
EM 20/11/14
SEDE

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, sociedade com sede em Porto Alegre-RS, na Avenida Cristóvão Colombo, nº 2240, conjunto 702, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.806.844/0001-80, vem, por seu procurador firmatário, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA** N.º 40/2014, do tipo **técnica e preço**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, o que pelas razões que passa a expor:

I - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM REAIS

O Edital ora impugnado tem como objeto a contratação de "[s]erviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e termos de compromissos das obras e ação social em obras de esgotamento sanitário e ligações intradomiciliares, em municípios do estado de Alagoas, sob jurisdição da 5ª Superintendência Regional."

No que tange à documentação referente ao julgamento da Proposta Técnica, o Edital assim dispõe:

"12.3 Capacidade Operacional

12.3.1 A Capacidade Operacional da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de



Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas de Públicos de Esgotamento Sanitário, ou similar.

Pontos	Numero máximo de Atestados	Pontos por Atestado	Atividade	Valor
02	02	01	Atestado Técnico de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas Públicos de Esgotamento ou Elaboração de Projeto de Sistema Público de Esgotamento Sanitário/ EIA/RIMA ou PRAD.	Até R\$ 3.000.000,00
02	02	01		De R\$ 3.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00
06	02	03		Acima de R\$ 7.000.000,01
10				TOTAL

E o disposto no item, 12.5.2.3 do edital refere:

"12.5.2.3 As propostas técnicas que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) em qualquer um dos subitens acima (12.2 - Experiência da Licitante, 12.3 - Capacidade Operacional, 12.4 - Equipe Chave, 12.5. - Plano de Trabalho e Metodologia) ou pontuação total inferior a 70 (setenta) pontos, serão desclassificadas."

Diante das transcrições acima, verifica-se que o Edital exige atestados com quantitativo mínimo em Reais, requisito esse que está completamente em desacordo com o princípio da isonomia, que é considerado pilar da disciplina das licitações. Ou seja, trata-se de uma exigência totalmente ilegal e alheio aos princípios basilares do processo licitatório!

Ademais, a exigência em questão revela-se absolutamente descabida e desproporcional, além de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, porquanto desborda do balizamento dado pela lei à da comprovação da

de R\$ 7.000.000,00.

valores. Não faz sentido que um atestado de R\$ 7.000.000,01 valha o triplo de outro devendo a pontuação, no mínimo, ser atribuída de acordo com a progressão de 3 pontos por atestado de R\$ 7.000.000,01 ou mais e claramente desproporcional, até R\$ 3.000.000,00, 1 ponto por atestado de R\$ 3.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 e Além disso, a progressão das notas – 1 ponto por atestado de

evidente descompasso com as regras que regem a matéria.

capacidade técnico-operacional superior a R\$ 20.000.000,00, o que está em Edital exige, assim, para uma licitação de R\$ 7.392.599,59, comprovação de sem isso, não alcançará a pontuação mínima de 5 pontos dos 10 disponíveis. O de R\$ 3.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 e um de R\$ 7.000.000,01 ou mais, já que, se habilitará a licitante que comprovar dois serviços de até R\$ 3.000.000,00 ou dois No caso em apreço, pelo teor do edital, resta claro que somente

pele edital, a qual se refere sobre a tabela de pontuação.

por manter tal exigência ilegal, cumpre trazer a bailia mais uma ilicitude cometida Contudo, diante do princípio da eventualidade, caso se entenda

retificação do referido item.

Portanto, diante da antijuricidade da aludida determinação editalícia, a impugnante requer seja anulado o edital supracitado, com a posterior

discriminatória a inclusão, no edital, de quantitativo mínimo em Reais.

qualificação técnica e operacional indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado. Com efeito, a impugnante tem plenas condições de demonstrar sua capacidade de cumprir com o objeto licitado, através da comprovação de experiência prévia em obras de semelhante porte e com equipe mais numerosa – inclusive com a própria CODEVASF, como se vê nas planilhas anexas –, sendo despicenda e

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 04
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

Fl.: 05
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



A título de ilustração desse descompasso, a Corte de Contas do Estado de São Paulo admite a exigência da qualificação operacional desde que seja obedecido o que segue:

“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da **execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifamos)

As exigências ora combatidas ferem, claramente, o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica**

Fl.: 06
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (GRIFOS NOSSOS).

A propósito, também merece referência o disposto na Lei 8.666/93, vedando exigências discriminatórias tais como a que ocorre na espécie:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFOS NOSSOS)

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (GRIFOS NOSSOS)

Dois desses princípios são considerados os pilares da licitação pública, qualquer que seja sua modalidade: a economicidade, princípio pela qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e a isonomia, que objetiva conceder igual oportunidades a todos os particulares interessados em prestar os serviços.



Ademais, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666, estabelece que "[e] vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (grifamos) A exigência de atestados com valores monetários constante do edital fere frontalmente essa disposição.

Por outro lado, a determinação de valores monetários mínimos e de classes de intervalos, para a pontuação da licitante em critérios de capacidade operacional, revela-se como inócua, não comprovando que a mesma detenha capacidade técnica. O parâmetro monetário é uma variável bastante suscetível às condições de mercado, de valorização e de desvalorização, bem como sujeito às condições de inflação e deflação.

Portanto, o que efetivamente comprova a capacidade operacional de uma empresa licitante em certames de, por exemplo, serviços de fiscalização e supervisão técnica em obras de esgotamento sanitário, são quantitativos técnicos dos empreendimentos, quais sejam, número de municípios atendidos, tamanho da equipe, população beneficiada, extensão de rede coletora e de emissários, potências de estações elevatórias, vazões afluentes para tratamento, entre outros aspectos.

Cabe salientar que ocorreu veto presidencial ao conteúdo do inciso II, alíneas "a" e "b", do § 1º da Lei 8.666/93. Tais alíneas dispunham sobre a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional conforme descrito a seguir.

II – Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado

+

Tendo em vista as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas, a segunda interpretação tem prevalecido. Ora, mesmo sendo considerada a segunda interpretação, percebe-se que as exigências do edital em epígrafe, quanto à capacidade operacional, não possuem amparo legal, visto que admite tão somente comprovações de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e operacional advém diretamente do conteúdo do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, que 2: a exigência de comprovação de capacidade técnico-

comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666; inciso II, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, veda a exigência de operacional desapareceu, pois havia sido prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, 1: a exigência de comprovação da capacidade técnico-

jurisprudência a opção por uma das seguintes interpretações:
ao veto presidencial das alíneas acima mencionadas, coube à doutrina e à Cabe salientar ainda que, segundo o Tribunal de Contas, devido

com o prazo total de execução do contrato.
necessário para a realização da respectiva parcela, compatível global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo

relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;
Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior cento das quantidades estimadas na planilha orgamntária da a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por

período, devendo essas exigências observar:
de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

Fls.: 08
Proc.: 02360/14-01
Rubrica Protocolo - Sede

A

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação no tempo ou de época ou, ainda, de locais específicos que inibam a participação na licitação. Em princípio, mostra-se ilegal a exigência de anterior execução de determinada obra, com a realização de quantidade certa de serviços para a contratação de obra de engenharia. Correta a decisão que mantém no curso concorrente inabilitada por descumprimento a esta exigência. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70016292419, Vigésima Primeira Câmara

Acerca da matéria vêm decidindo os tribunais pátrios:

“(…) O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (…)”

competitivo, menciona o que segue:

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar prejuízo ao caráter

artigo 3º da CF.

no que dispõem o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei 8.666/93, e o inciso XXI, do Pelo exposto, as exigências inquinadas esbarram frontalmente

pelos licitantes é inaceitável, por ilegal.

valores. Portanto, a exigência quanto a valores monetários de serviços já prestados características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – jamais em

09
Proc.: 03360/14-6
Rubrica Protocolo - Sede

ENGENHARIA
BECK DE SOUZA



10
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/11/2006"; (GRIFOS NOSSOS)

"(...) 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)"; (GRIFOS NOSSOS)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. RIGORISMO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER COMPETITIVO E COM OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com a finalidade primeira da licitação - selecionar a proposta mais vantajosa para a administração - desde que não importe desafeição ao princípio constitucional da isonomia. Agravo desprovido. Unanime. (Agravo de Instrumento Nº 70034645507, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

4

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSONANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O

Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

Também merece referência o entendimento susfragado pelo

11/08/2010". (GRIFOS NOSSOS)

RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA



Fls.: 11
Proc.: 02360/14-6
Rubrica Protocolo - Sede

O nó górdio de tal impugnação, nesse momento, caso superado

No caso, já referido e impugnado, o Termo de Referência, item 12.3, alude pontuação aos atestados de capacidade técnica de acordo com os valores dos contratos executados pelo licitante em áreas congêneres ao objeto do certame, em especial serviços de fiscalização de obras, supervisão técnica, gerenciamento de obras de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Como já salientado, cumpre impugna-se a metodologia que confere pontos aos atestados de capacidade técnica com base nos valores dos contratos executados, pela ausência de um critério de atualização dos contratos.

II - DA PONTUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tal irrisignação será destrinchada a seguir.

Porém, na remotíssima hipótese de se manter tais exigências, cumpre consignar e já impugnar sobre a inexistência de previsão editalícia com relação ao índice de correção monetária aos atestados, eis que, a falta de um critério equânime de atualização dos contratos pretéritos, configurará latente afronta ao princípio Constitucional da equidade entre os participantes.

Resta exposto a ilegalidade de tais imposições.

TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO
INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS
PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A
ADMINISTRAÇÃO. (...)” (MS 5.418/DF, Rel. Ministro
DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24).

BECK DE SOUZA
ENGENHARIA



+

O método correto e em escopo com o objetivo do critério em comentário, é que exista um índice de correção monetária que atualize os valores antigos para preços presentes, com vistas, ainda, de trazer ao certame critério

mesmo da disputa!

Tal item deve aferir a capacidade do concorrente e não alijar o

critério da capacidade técnica.

descabido e em desarmonia com a acepção da lei 8.666/93 e com o real objetivo do Ou seja, a falta de um critério de atualização mostra-se

perito para o objeto licitado.

No entanto, o novigo concorrente não será – efetivamente –

apresentar obras com valores mais atualizados.

Tal descompasso mostra-se evidente, eis que, caso a concorrente tenha obras antigas, que demonstrará sua expertise no assunto, a pontuação obtida não seguirá o mesmo raciocínio, pois poderá um concorrente novel

condições de assinar contrato e executar a obra.

Além disso, a privação de uma atualização monetária dos contratos já executados pelos licitantes está em desacordo com o principal objetivo do critério da capacidade técnica, que é a aferição se a postulante está apta e tem

A carência de atualização dos contratos, ao passo que os valores servirão para qualificação da licitante, mostra-se ilegal e em total descompasso com a Constituição Federal e com a lei 8.666/93.

de base para o reconhecimento da capacidade técnica da licitante.

os demais pontos já elencados, reporta-se sobre a falta de correção monetária/atualização dos valores constantes nos pretéritos contratos, que servirão

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 13
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

equânime e justo.

Da forma exposto em edital resta presente a redução na competitividade do certame, indo de encontro com o art. 37, XXI, *in fine*, da Constituição da República e no art. 3º, §1º e §5º, da Lei n.º 8.666/93.

Cumpre trazer a bailia prelação do jurista José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema:

"O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

[...]
A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem a que nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

[...]
Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, §1º, I e II, do Estatuto).

[...]
O art. 3º do Estatuto, depois de mencionar os princípios básicos, referiu-se aos princípios correlatos. São, assim, correlatos aqueles princípios que derivam dos princípios básicos e que com estes têm correlação em virtude da matéria de que tratam.

[...]
O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.



A determinação de atestados de elaboração de EIA/RIMA ou PRAD para a comprovação da Experiência da Licitante revela-se como incoerente, uma vez que os serviços a serem contratados são referentes à área de Engenharia Civil, sendo que EIA/RIMA ou PRAD pertencem à área técnica de Meio Ambiente.

(nossos)

“A Capacidade Técnica da licitante será verificada mediante a apresentação de Atestados Técnicos, devidamente registrados no CREA, demonstrando que a licitante tenha executado serviços de Fiscalização de obras ou Supervisão Técnica ou Gerenciamento de obras de Sistemas de (sic) Públicos de Esgotamento Sanitário, ou similar”, (grifos nossos)

Outro ponto que merece contunde impugnação refere-se ao disposto no item 12 dos Termos de Referência – Anexo II do Edital – estabelece como pontuação da Experiência da Licitante:

III – SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS NÃO SIMILARES AO OBJETO

Requer, assim, a anulação do edital, eis que a ausência de índice de correção monetária para os contratos restringe o caráter competitivo e a equidade do certame, premissas essas consagradas tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei 8.666/93.

Diante disso, resta exposto que a ausência de um critério para correção monetária dos contratos executados frustra o caráter competitivo do certame.



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

Fl.: 15
Proc.: 02360/1461
Rubrica Protocolo - Sede

16
Proc.: 02360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Além disso, a elaboração de EIA/RIMA objetiva a obtenção de Licença Ambiental Prévia (LP) e PRAD visa a emissão de Licença Ambiental de Instalação (LI), serviços estes que **não fazem parte do escopo do Edital supracitado**, não havendo **nenhuma similaridade** com Obras de Engenharia Civil de Esgotamentos Sanitário.

Ainda, conforme o item 7 dos Termos de Referência (Especificação dos Serviços), subitem 7.1.1 – (Supervisão dos Contratos e Acompanhamento das Obras) e subitem 7.1.1.1 (Área Técnica) específica para a empresa Consultora de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica das Obras, no tocante às questões ambientais, as seguintes atribuições:

"A. **Orientar**, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, as jazidas (...)" (grifos nossos)

"B. **Orientar**, indicando à Construtora, via autorização ambiental municipal ou estadual, os *bota-foras* (...)" (grifos nossos)

"M. **Exigir da Construtora o atendimento ao controle ambiental de obras**, dos dispositivos previstos nos termos de licenciamento ambiental, produzindo relatórios para a comprovação do atendimento aos condicionantes da Licença de Instalação (LI) e para a instrução do Licenciamento de Operação (LO);" (grifos nossos)

As transcrições acima revelam que nesta fase dos empreendimentos de esgotamento sanitário, as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação (LP e LI) já foram obtidas, o que reforça a impropriedade da determinação de experiência em serviços de EIA/RIMA ou PRAD.



Pelo exposto, é descabida a comprovação de experiência em EIA/RIMA ou PRAD para serviços de acompanhamento às questões ambientais, as quais são, efetivamente, encargos das empresas Construtoras.

A propósito, a Lei de Licitações – nº 8.666/1993 – estabelece no

Item II:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (...)” (grifos nossos)

Ou seja, as atividades de EIA/RIMA e PRAD não são pertinentes e nem compatíveis em características com serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de obras de esgotamento sanitário.

Ainda quanto à Lei nº 8666/1993, o Artigo 46, parágrafo 1º, item

I, determina:

“serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas **exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacidade e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**” (grifos nossos)

Tal dispositivo legal reforça o anteriormente transcrito, ou seja, a **capacidade e experiência do proponente devem estar de acordo com o objeto**

Fls. 18
Proc.: 02360/1461
Rubrica Protocolo - Sede



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

licitado, o que comprova a ilegalidade do critério de julgamento estabelecido para a
Experiência da Licitante do Edital em questão.

IV – DA LIMITAÇÃO DAS PROPOSTAS A 300 PÁGINAS

Impugna-se, ainda e por fim, o requerimento, constante do item 12.1 do subitem 12.1.1, no sentido de que as propostas não ultrapassem 300 páginas. O Edital solicita nos itens 12.2. Experiência da Licitante, 12.3. Capacidade Operacional e 12.4. Equipe Chave, respectivamente, 06, 06 e 12 atestados de capacidade técnica totalizando 24 atestados. Portanto, dada à exigência editalícia de comprovação de experiência através dos inúmeros atestados, torna-se inviável atender simultaneamente às exigências para habilitação e à limitação a 300 páginas.

Assim, deve a limitação a 300 páginas ser anulada, levando-se em conta a necessidade de apresentação de documentação detalhada e extensa para atendimento aos requisitos do próprio edital.

Pelo exposto, requer, respeitosamente, sejam acolhidos os argumentos constantes desta impugnação para que seja anulado o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 40/2014, conforme os argumentos supracitados.

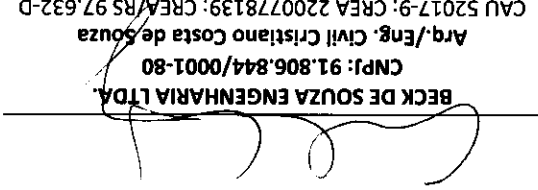
V – EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No Edital supracitado ocorre incoerência quanto ao prazo para a execução dos serviços ora licitados. O item 5, que trata do Prazo de Execução dos Serviços, estabelece:

O prazo para a execução dos serviços objeto desta licitação será de 15 (quinze) meses, incluindo o prazo das obras e da

7

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente



Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre-RS, 18 de novembro de 2014.

Relatórios mensais.
Diante dessas informações conflitantes, o Edital em questão deve ser reformulado, também, quanto ao aspecto do prazo de duração dos serviços a serem contratados.

Planilhas Orçamentárias anexas ao Edital, que considera 24 (vinte e quatro) O mesmo ocorre com o Cronograma Financeiro (PFS-V), das quantidades de 01 (um) profissional.
Este mesmo prazo, de 15 (quinze) meses, é determinado no item 6 dos Termos de Referência e na Minuta do Contrato (Anexo V). Porém, no Quadro Resumo dos Profissionais (subitem 8.2.1 dos Termos de Referência) é considerado o tempo de 24 (vinte e quatro) meses, por exemplo, para o Coordenador, cuja quantidade é de 01 (um) profissional.

pre-operação, contado a partir da emissão da Ordem de Serviço, (...)

BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A



Fl.: 19
Proc.: 00360/14-61
Rubrica Protocolo - Sede

Fls. 20
 Proc.: 03360/14-6.1
 Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
 ENGENHARIA



**ANEXO ÚNICO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA
 COMPATÍVEL OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO**

OBJETO: SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DE COMPROMISSOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL EM OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

LICITAÇÃO DE CR 35/2014 - JURISDIÇÃO 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE A SER MOBILIZADA)
COORDENADOR (ENGENHEIRO PLENO)	P1	22,00
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	22,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	62,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRÔNOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P3	70,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA	P4	62,00
ENGENHEIRO RESIDENTE	P3	171,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÃO CIVIL OU SANEAMENTO	T1	172,00
TÉCNICO LABORATORISTA	T1	62,00
TÉCNICO ELETROMECÂNICA	T1	12,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	22,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	44,00
CADISTA	T2	62,00
EQUIPE DE TOPOGRAFIA		
TOPOGRAFO	T1	62,00
AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	T3	124,00
CADISTA	T2	62,00

4

4

OBJETO:		
SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E TERMOS DE COMPROMISSOS E AÇÃO SOCIAL DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS OBRAS INTRADOMICILIARES, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.107.00/2013 LICITAÇÃO DE GR 09/2013 – 1º SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
COORDENADOR	P0	28,00
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	P3	28,00
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	P3	28,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL OU FLORESTAL OU AGRÔNOMO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO-AMBIENTE	P4	51,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA - COORDENADOR	P3	28,00
PROFISSIONAL FORMADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS OU SOCIOLOGIA OU PEDAGOGIA	P4	24,00
ENGENHEIRO CIVIL - ENG.º DE CAMPO	P3	361,00
ENGENHEIRO CIVIL ESPECIALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA OU ENGENHEIRO SANITARISTA OU ENGENHEIRO QUÍMICO	P4	28,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	T2	24,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	T2	28,00
TÉCNICO LABORATORISTA/ELETRÔMECÂNICA	T2	53,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	28,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A2	28,00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, AGRÍCOLA, AGRIMENSURA, ELETRÔMECÂNICA OU SANEAMENTO	T1	333,00
CADISTA	T2	56,00

BECK DE SOUZA
 ENGENHARIA



Fls. 24
 Proc.: 02390/14-61
 Rubrica Protocolo - Sede

4

OBJETO:		
SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DAS OBRAS DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS MUNICÍPIOS DE CHORROCHO, CURAÇA, RODELAS, RODELAS, PILÃO ARCADE, MIRANGABA, REMANSO, JEREMOABO E SANTA BRÍGIDA, NO ESTADO DA BAHIA.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 0.146.00/2013 LICITAÇÃO CR 11/2013 – 6ª SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)	C	528,00
ENGENHEIRO COORDENADOR	PO	18,00
ENGENHEIRO CIVIL	P3	100,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	P3	18,00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL	P4	18,00
TÉCNICO DE CAMPO	T1	108,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	14,00
TÉCNICO CADISTA	T2	36,00
TÉCNICO ELETRÔNICO (EM HORAS)	T0	1.920,00
LABORATORISTA DE SOLOS/CONCRETOS	T0	14,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A1	36,00
AJUDANTE ADMINISTRATIVO	A2	68,00

BECK DE SOUZA
 E N G E N H A R I A



Fls. 02
 Proc. 02360/1461
 Rubrica Protocolo - Sede

Fl: 23
 Proc: 023601/14-61
 Rubrica Protocolo - Sede

BECK DE SOUZA
 ENGENHARIA



OBJETO: SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS, APOIO A FISCALIZAÇÃO E DETALHAMENTO EXECUTIVO RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE ARARIPINA E OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO.

CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 3.014.00/2012
 LICITAÇÃO DE CR 054/2011

CATEGORIA FUNCIONAL	CATEGORIA	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
---------------------	-----------	---

COORDENAÇÃO		
ENGENHEIRO CONSULTOR (EM HORAS)	C	4320,00
ENGENHEIRO SENIOR COORDENADOR GERAL	P0	40,00
ENGENHEIRO MÉDIO - AMBIENTAL	P2	40,00
ADMINISTRATIVO MÉDIO	A0	40,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNIOR	A2	40,00
TÉCNICO MÉDIO CADISTA	T2	40,00
COMUNICAÇÃO/JORNALISTA	P2	40,00
FISCALIZAÇÃO DE OBRA E PROJETO		
ENGENHEIRO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO	P1	72,00
ASSISTENTE SOCIAL	P2	48,00
TÉCNICO MÉDIO - FISCAL DE CAMPO	T1	144,00
TÉCNICO MÉDIO - TOPOGRAFO	T1	54,00
TÉCNICO MÉDIO - SEGURANÇA DO TRABALHO	T1	36,00
TÉCNICO MÉDIO - TECNICO DE LABORATORIO	T1	36,00
AUXILIAR - AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	A3	108,00
TÉCNICO - OPERADOR DE ELEVATÓRIA	T3	8,00
TÉCNICO MÉDIO - ELETROTÉCNICO	T0	6,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO JUNIOR - MOTORISTA	A2	72,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A2	72,00

+

PORTO ALEGRE | RS
 Av. Cristiano Colombo, 2240, q.702 | Bairro Floresta - CEP 90560-002
 Fone/Fax 51 3363.4900 | 3363.4920
 beckdesouza@beckdesouza.com.br | www.beckdesouza.com.br

OBJETO:		
SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVENIOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA AGUA PARA TODOS.		
CONTRATO EM EXECUÇÃO Nº 2.047.00/2013 LICITAÇÃO DE CR 77/2012 - 2ª SUPERINTENDÊNCIA - CODEVASF		
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	TOTAL DE HOMENS X MÊS (EQUIPE MOBILIZADA)
ENGENHEIRO COORDENADOR	P2	12.00
ENGENHEIRO CIVIL / AGRÔNOMO	P3	60.00
ADMINISTRADOR / ENGENHEIRO	P3	12.00
PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL NÍVEL SUPERIOR	NS	144.00
TECNICO DE CAMPO/AGRÍCOLA	T1	360.00
ADMINISTRATIVO	A2	36.00
TOPÓGRAFO		12.00
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO		24.00
GEOLOGO		12.00
CADISTA	T2	12.00

BECK DE SOUZA
 ENGENHARIA



Fl.: 24
 Proc.: 02360/14-61
 Rubrica Protocolo - Sede